



**FACULDADE RAÍZES**

**A CRISE DA APLICAÇÃO PENAL NO BRASIL**

**ALDEÍ SOUZA OLIVEIRA**

**ANÁPOLIS,**

**2019**

**ALDEÍ SOUZA OLIVEIRA**

**A CRISE DA APLICAÇÃO PENAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Direito da RAÍZES – Faculdade Evangélica Raízes, como exigência parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Correa Albino da Silva

**ANÁPOLIS**

**2019**

ALDEÍ SOUZA OLIVEIRA

**A CRISE DA APLICAÇÃO PENAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Direito da RAÍZES – Faculdade Evangélica Raízes, como exigência parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

---

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Anápolis, \_\_ de junho de 2019.

Dedico este trabalho as minhas filhas e amigos e a todos àqueles que por mim são queridos e que sempre me apoiaram e incentivaram durante toda a minha jornada estudantil e pessoal.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus amigos que me apoiou e acreditaram no meu potencial;

Agradeço aos professores da instituição de ensino Faculdade Raízes que me transmitiram conhecimentos e ensinamentos importantes para a minha futura vida profissional.

OLIVEIRA, Aldeí Souza. **A Crise da Aplicação Penal no Brasil**. 2019. 34 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tratou sobre a crise da aplicação penal no Brasil e demonstrou que o Estado se mantém inerte frente aos problemas enfrentados pelo sistema de aplicação penal, e que apesar das mazelas e obstáculos enfrentados, nada está sendo feito por parte dos poderes da República para resolver o problema na crise, cujas consequências estão afetando a sociedade, em especial a ordem pública e a ordem econômica. O poder executivo se mantém inerte em não exercer sua obrigação de administrar os presídios, não ampliando e melhorando suas estruturas para que os presos consigam cumprir sua pena tranquilamente de forma que seja assegurado os direitos básicos mínimos garantidos constitucionalmente como saúde, alimentação, higiene, educação, trabalho, entre outros, com selas adequadas e proporcionais à quantidade de presos. O poder Legislativo mantém-se omissivo, não buscando atualizar as legislações referentes ao caso e nem criando dispositivos que punam o Chefe do Executivo em caso de não cumprir com sua obrigação, assim, o legislativo não está cumprindo o seu compromisso com a sociedade, haja vista que é a própria sociedade que está pagando o preso por tamanha omissão, por isso, faz-se necessário que o Poder Legislativo atualize os ordenamentos penais, processuais penais e de aplicação penal na medida em que os problemas sejam adequados às disponibilizações atuais do Estado na medida em que as punições sejam justas e garantam os direitos básicos dos presos. Contudo, o trabalho também trouxe informações importantes sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que também deve ser assegurado ao cidadão-presos, já que a punição é a privação da liberdade e não o fim de todos os direitos assegurados pela Constituição como muitos pensam. A final, o trabalho trouxe em seu esboço as alternativas para tornar o sistema de execução penal no Brasil mais eficiente.

**Palavras-chave:** Crise; Sistema; Aplicação; Penal; Presos.

OLIVEIRA, Aldeí Souza. **The Crisis of Criminal Application in Brazil**. 2019. 34 pages. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás.

## ABSTRACT

The present work of conclusion of course dealt with the crisis of the criminal application in Brazil and demonstrated that the State remains inert in front of the problems faced by the system of penal application, and that despite the problems and obstacles faced, nothing is being done by the powers of the Republic to solve the problem in the crisis, whose consequences are affecting society, especially public order and economic order. The executive branch remains inert in not exercising its obligation to administer prisons, not expanding and improving its structures so that the prisoners can quietly fulfill their sentence in such a way as to ensure the minimum basic rights constitutionally guaranteed as health, food, hygiene, education, work, among others, with saddles adequate and proportional to the amount of prisoners. Legislative power remains silent, not seeking to update legislation regarding the case or creating devices that punish the Chief Executive in case of failure to comply with his obligation, so the legislature is not fulfilling its commitment to society, since it is the society itself that is paying the prisoner for such an omission, so it is necessary for the Legislative Branch to update the criminal, criminal procedure and penal enforcement systems to the extent that the problems are adequate to the current availability of the State insofar as punishments are fair and guarantee the basic rights of prisoners. However, the work has also brought important information about the principle of the dignity of the human person, which must also be guaranteed to the citizen-prisoner, since punishment is the deprivation of liberty and not the end of all the rights guaranteed by the Constitution as many think. In the end, the work brought in its outline the alternatives to make the criminal enforcement system in Brazil more efficient.

**Key-words:** Crisis; System; Application; Criminal; Prisoners.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
CP	CÓDIGO PENAL
LEP	LEI DE EXECUÇÃO PENAL

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL .....	11
1.1. A FRAGILIDADE DAS EFETIVAS PUNIÇÕES AOS CRIMINOSOS.....	16
1.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS ALTERNATIVAS PARA TORNAR O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL MAIS EFICIENTE.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata sobre a crise da aplicação penal no Brasil, demonstrando a crise no sistema de execução penal, a fragilidade das efetivas punições aos criminosos, o princípio da dignidade da pessoa humana e as alternativas para tornar o sistema de execução penal no Brasil mais eficiente.

O trabalho se justifica com o objetivo de demonstrar que a cada dia que passa menos eficientes são as penas aplicadas aos criminosos, haja vista que a pena privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos não é cumprida em regime fechado, mas sim regime aberto ou semiaberto, que era para serem cumpridas em colônias agrícolas e industriais ou outro estabelecimento similar, e ainda, em caso de não haver tais estabelecimentos na região da execução penal, pode ser aplicado ao réu o uso de tornozeleira eletrônica, que é considerado ineficaz, pois muitos continuam a cometer os mesmos crimes, alguns com as tornozeleiras e outros sem ela, quando conseguem fraudar o sistema eletrônico de segurança.

Em relação ao problema de pesquisa trazido neste trabalho, pode-se dizer que tanto a segurança pública quanto a efetiva punição aos criminosos estão sendo um fracasso, já que os presídios são comandados pelas facções criminosas enquanto que o poder executivo adota medidas supérfluas e o Poder Legislativo se mantém omissivo no tocante à atualização das legislações penais, processuais penais e de execução penal. Desta forma, o problema de pesquisa trazido foi quais as soluções urgentes para tornar a execução penal no Brasil eficiente?

Como objetivo geral, o trabalho tratou-se de compreender as causas da crise da Execução Penal no Brasil. No que tange aos objetivos específicos o trabalho buscou compreender a crise no sistema de segurança pública no Brasil, a análise da fragilidade das efetivas punições aplicadas aos criminosos, o princípio da dignidade da pessoa humana e as alternativas para tornar o sistema de execução penal no Brasil mais eficiente.

O trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvido através de livros e artigos científicos. Assim, o estudo é caracterizado como pesquisa exploratória que irá proporcionar conhecimentos sobre o tema. A pesquisa foi feita através de plataformas eletrônicas, leitura de livros e artigos científicos, baseado em obras de autores como Nucci (2018), Pereira (2017) e Souto (2015).

## **CAPÍTULO 1 – A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL**

O presente trabalho retrata o atual estado de miséria do sistema prisional brasileiro. O Estado não denota seu esforço coercitivo banindo de vez as mazelas do crime, evitando que indivíduos se aglomerem nas cadeias e penitenciárias já transformadas em uma verdadeira zona de guerra. As prisões brasileiras na realidade deformam a personalidade humana distanciando cada vez mais o delinquente de uma possível reabilitação. Após obterem a liberdade muitos retornam ao mundo do crime pelo fato de não mais encontrarem apoio na sociedade. Diante deste quadro hostil, o Estado se sente incapaz de reverter esta situação crítica e cruel. A falta de humanidade para com estas pessoas é mais um modelo cultural de uma sociedade preconceituosa, em que prevalece a ideia de que o infrator deva sofrer os rigores da Lei de forma desleal. Naturalmente a ociosidade faz com que os detentos procurem formas de extravasar suas emoções e, como as alternativas são mínimas, muitos se enveredam por caminhos degradantes como a prostituição, homossexualismo, violência sexual, consumo de drogas bem como contraindo toda espécie de doenças. A nova lei de prisão constitui vários benefícios que pode dirimir a quantidade de presos nas penitenciárias, porém, ocasiona certo desconforto na sociedade no quesito segurança. Pereira (2017, p. 04)

De fato, existe uma decadência instaurada na segurança pública brasileira, principalmente em relação à manutenção dos presídios e à forma de cumprimento da pena dos presos, que além de serem ineficazes não cumprem com sua função sócia, que é o de reabilitar o apenado para que volte à sociedade como cidadão respeitador das leis e dos bons costumes.

A crise no sistema de aplicação penal também está relacionada com a superlotação dos presídios, que atrasa consideravelmente a sua função social, que é reabilitar o preso para que ele volte ao meio social. A superlotação se deu de forma global, sendo interpretada como uma forma de tortura, resultado de um crescimento acelerado da criminalidade, sem planejamento e organização social para acolher os encarcerados. Assim, a criminalidade também cresceu e com o aumento de presos, muitos processos foram sendo atrasados e por descaso do Estado os estabelecimentos prisionais não foram ampliados para suportar todos os presos. Diante da superlotação, muitos criminosos estão sendo soltos para poderem responder ao processo em liberdade e nesta condição, continuam com a prática delituosa. (CASTRO, 2017,p.17)

A aplicação penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, em busca de políticas que tenham a missão exclusiva de fazer com que o infrator desista de cometer futuros delitos. Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o

agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros. “O Brasil vive um caos paradoxal em seu sistema penal. Primeiro porque o seu sistema de persecução criminal é frágil e não consegue proteger eficazmente a sociedade”. (PEREIRA, 2017)

Atualmente o sistema prisional é muito falho, e pode-se dizer que o mesmo está em desequilíbrio já que as leis vigentes não estão sendo cumpridas por aqueles que deveriam administra-los, e por isso, o crime está sendo fomentado por falta de cumprimento de leis, ademais, dentro dos presídios existe muitas ilegalidades acontecendo, como tráfico de drogas, acesso à celulares, fabricação de armas brancas dentro dos mesmos, inclusive há o recrutamento para o crime, e isto está resultando em pessoas que retornam ao convívio social pior do que era quando entrou, muitas vezes associando-se a facção e pronto para operar as ordens dos comandos do crime.

Quem entra no sistema carcerário, hoje, em muitos Estados, trilha um caminho repleto de ilegalidades, praticados pelo próprio poder público – o maior fomentador da “faculdade do crime” -, retornando ao convívio social muito pior do que quando ingressou. (NUCCI, 2018, p. 8)

Por causa disso, pouco a pouco a segurança pública é destruída pelo Poder Executivo, tanto na esfera federal quanto na estadual, haja vista que este não busca cumprir as leis penais e as de execução penal, em vez disso, simplesmente tomam medidas supérfluas e com pouca eficiência, como um tampar buraco, que aparenta resolver, mas não foi resolvido. Ademais, os atos do Poder Executivo também estão destruindo a efetividade das punições, já que não conseguem estruturar o sistema prisional na medida em que tenham presídios suficientes para todos os presos, o controle interno administrativo e a redução da criminalidade na sociedade. (SOUTO, 2015)

A justiça brasileira é cara, elitizada, morosa e sem efetividade cuja vezes, não são penalizados os intocáveis em decorrência da demora interminável dos processos, que resultam, em sua grande maioria, na extinção da punibilidade por morte do agente ou pela prescrição, o que caracteriza uma justiça ineficiente e incapaz de punir todos os infratores na medida da sua culpabilidade e da maneira correta. Quando ocorre a punição dos infratores que não conseguem esquivar da pena, na maioria das vezes esta não é suficientemente eficaz, devido a existência de penas brandas e punições frágeis, não estando adequadas da forma correta na medida da culpabilidade dos criminosos. (SOUTO, 2015)

As leis penais e processuais penais muitas vezes beneficiam os infratores, tendo em vista que devem atender a princípios constitucionais de garantir os direitos humanos, com lacunas que possibilita a não punição de infratores, já que determina como critérios da fixação da pena, na maioria dos casos, mais os requisitos de interesses do infrator do que da vítima, e após feita a dosimetria, é aplicado ao réu, inicialmente, as medidas mais favoráveis ao mesmo cumprindo os parâmetros e requisitos de cada benefício que possui o direito de usufruir como o livramento condicional, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, progressão da pena, conversão das penas privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou alternativas, o Termo de Comparecimento ao Juízo Criminal, o indulto, a anistia, a graça, a remissão da pena, o monitoramento eletrônico, fiança, entre outros.

As leis penais e processuais penais são elaboradas com a única finalidade de proteger os criminosos com nítido esquecimento dos interesses da vítima da relação material do delito, em detrimento da sociedade. Há quem diga que o Código Penal é a Carta Protetora dos Delinquentes. (PEREIRA, 2017, p. 4)

A instabilidade da aplicação penal no Brasil se agrava ao longo do tempo e poucas pessoas debatem sugestões adequadas e justas para uma solução política e em contrapartida, a maioria da sociedade defende que as penas dos crimes sejam aumentadas não levando em consideração os fatores do atual desequilíbrio carcerário, defendem o aumento das penas por não conhecerem as mazelas penais e não levam em consideração o quadro crítico atual dos presídios, que estão tornando os infratores mais perigosos quando retornam ao seio social.

A sociedade por não ser conhecedora das mazelas penais, defendem o aumento das penas e mais rigor na aplicação da lei penal, desconsiderando o quadro crítico gerado com a prisão desses indivíduos, que retornam sem ressocialização, se tornando ainda mais perigosos para o meio em que vivem. (SOUTO, 2015, p. 5)

Para que haja equilíbrio na aplicação penal no Brasil, é necessário um engajamento entre os três poderes da República, cada um agindo dentro de suas atribuições e em harmonia, visando sempre às formas mais plausíveis e satisfatórias para a manutenção da ordem social. Nesse sentido, o Poder Legislativo deve assumir sua responsabilidade e reformar as leis penais que necessitam de alterações adequadas, já que tanto o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal estão desatualizados. (Nucci, 2018)

A solução urgente demanda o engajamento imediato e responsável dos Três Poderes da República, cada qual na sua área de atuação. O Poder legislativo precisa assumir o seu compromisso com a sociedade, reformando leis penais, processuais penais e de execução penal extremamente desatualizadas. (NUCCI, 2018, p. 9)

Pelo fato do Poder Executivo não cumprir a lei vigente, o Poder Legislativo deve intervir para instituir um novo corpo de leis que sejam suficientes e adequados para punir e ressocializar o infrator, e caso o Chefe do Executivo não a cumpra, que a mesma tenha dispositivos legais para criminaliza-lo e puni-lo, seja por desvio de verbas ou por omissão.

Eis o momento de intervenção do Legislativo, instituindo um novo corpo de leis, que possam ser atingidas e devidamente seguidas, mas, por outro lado, se isto não for feito, tipificar criminalmente a conduta do Chefe do Poder Executivo responsável pela implantação do novo regime fechado, que agiu com displicência ou desvio de verbas. (NUCCI, 2018, p. 10)

Assim, levando em consideração tais medidas, o Estado estará atuando da melhor forma possível para construir uma sociedade mais justa e equilibrada, cuja ordem social e financeira seja mais segura, pois um conjunto de leis bem executadas de forma justa resultará em grandes benefícios para a sociedade em geral, reinserindo o infrator na sociedade e garantindo maior proteção aos cidadãos e ao seu patrimônio. Desta forma será possível manter um equilíbrio social. (PEREIRA, 2017)

A crise no sistema penitenciário está relacionada com a superlotação dos estabelecimentos, desse modo existe um conjunto de fatores para chegar a esse resultado, que são eles, o aumento de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do Poder Judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade.

De início, fala-se do crônico problema da superlotação carcerária, presença inegável na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil, atingindo, inclusive, escala de ordem global. Para muitos, a superlotação é tão grave que é conhecida como uma forma de tortura, talvez a pior de todas as deficiências dos sistemas penitenciários do Brasil. (CASTRO, 2017, p. 17)

É muito preocupante a situação carcerária, e que os presos devem ser respeitados e tratados de forma que consiga cumprir sua pena e sair apto ao convívio social sem oferecer riscos a sociedade para que não volte a delinquir, sendo assim, o respeito pela dignidade dos mesmos deve ser respeitado. Isto significa que devem ser tratados com seres humanos e que a atual crise é muito preocupante. (SOUTO, 2015)

Ao falar da dignidade da pessoa humana, deve-se ter ciência de que é um conceito que abrange várias concepções, portanto, um conceito jurídico sobre isso é dificilmente determinado, haja vista que a forma como pode ser definida é ampla, e por determinar várias concepções ela é mais compreendida como um valor que sempre preexistiu ao homem. (LEMISZ, 2010)

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendido como um atributo que está ligado ao homem pelo sentido, e portanto, criado pelo homem, e assim, foi estudado e desenvolvido ao longo dos anos mas não fora levado tão a sério até que a partir dos dois últimos anos começaram a levar a sério o valor de tal princípio, isso porque a partir do momento em que o homem começou a viver em sociedade, tiveram que ter regras de condutas rudimentares e tais preceitos eram a honra, a nobreza, o sentido de honradez, o respeito, entre outros, o que foi sendo aceito pela sociedade cada vez mais, não para todos, mas apenas para aqueles de maior destaque. (PEREIRA, 2017)

Fundamentando tal afirmação, o autor ainda sustenta que a palavra dignidade é um termo muito antigo, que é derivado do latim *dignitas*, que significa honra, virtude, consideração, entre outros e, portanto, é compreendido como uma qualidade pessoal moral, que faz ser uma pessoa respeitada e portanto, também respeitador. Insta salientar que a dignidade também compreendia a honraria que era conferida a determinada pessoa, isto é, um cargo importante, prerrogativa ou algum cargo de natureza eclesiástica.

O termo da dignidade da pessoa humana passou por muitas evoluções de pensamento ao longo do tempo, e a concepção mais adequada é a de que o homem é a imagem e semelhança do criador, sendo assim, é feito de uma eminente grandeza, isto, dignidade, tanto na história quanto na existência e, portanto, passou a ser voltado para tal concepção. (LEMISZ, 2010)

A dignidade possui uma fundamentação tão profunda e lógica, que a Constituição Federal consagra tal princípio no art. 1º. III, que assim dispõe: “art. 1º. A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, Constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – A dignidade da pessoa humana”.

## **CAPÍTULO 1.1 – A FRAGILIDADE DAS EFETIVAS PUNIÇÕES AOS CRIMINOSOS**

O presente trabalho estudou no segundo capítulo o tamanho da fragilidade das penas que não são efetivas no tocante às punições por parte do estado, bem como descreve o desrespeito com os direitos fundamentais do preso. Isto posto já que as formas como os criminosos estão sendo punidos não estão sendo suficientes na medida de coibir a prática dos delitos posterior, tendo o efeito surtindo ao contrário, pois está aumentando e especializando as ações e operações dos marginais. Ademais, este capítulo também tratou que os presos estão bem distantes de uma recuperação moral, haja vista que tem ocorrido constantes violações dos direitos e a total observância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. Assim, a partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito à liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno à sociedade, e isto é motivado pela crise da execução penal no Brasil.

**A superlotação carcerária afeta todos os presídios brasileiros, gerando um problema social para as autoridades, a sociedade e até para próprios condenados. Como exemplo, pode ser citado que o modelo empregado nos albergues não traduz com fidelidade o tratamento adequado aos detentos, pois o que se pode presenciar é uma constante afronta aos direitos humanos. (ANDRADE, 2012).**

A lotação exagerada do sistema carcerário do Brasil demonstra claramente que o atual sistema está falido e que o Estado não consegue estrutura-lo ou não quer. No entanto, a superlotação gera um caos entre os presos que evoluem suas habilidades criminais, tendo vista a troca de experiências sobre como operam no mundo do crime e conseqüentemente voltam para as ruas com mais informações e conhecimento de práticas criminosas de várias naturezas. (PEREIRA, 2017)

As medidas adotadas pelo Poder Executivo são tão superficiais que são consideradas como um comprimido para dor de cabeça frente a um tratamento de câncer, que no caso, seria a criminalidade. Contudo, o autor destaca bem que o Poder Legislativo também possui parcela de culpa já que é atribuição dos mesmos manter as legislações sempre atualizadas, e por não fazerem isso, mesmo vendo que o sistema prisional é um fracasso, podem ser considerados como omissos, dessa forma não existem outros responsáveis pelo atual caos no

sistema do que os próprios agentes do Estado. É necessário um bom relacionamento entre os Três Poderes com a finalidade de solucionar o problema existente. A atual execução penal não atinge seus objetivos de ressocialização do apenado, pois são negados os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como por exemplo direito a saúde, educação, segurança, alimentação, assistência jurídica gratuita, ambiente de convivência.

É um acinte apresentar à sociedade outros culpados que não os próprios agentes do Estado. Não escapa à avaliação negativa o Poder Legislativo, que dorme silenciosamente em leito composto pelas reformas penais, processuais penais e de execução penal. (NUCCI, 2018, p. 9)

O Estado não possui capacidade de estruturar os presídios e que as medidas adotadas pelo mesmo são tão superficiais que não resolvem em nada o problema da criminalidade, pelo contrário, apenas faz com que aumente cada vez mais, haja vista que da forma como está, com as superlotações, a formação de facções e ordens de comando são mais fáceis de acontecer, e desta forma, as facções ampliam o seu poder no submundo. Tais condutas são aberrações que não estão tendo a devida atenção pelos Poderes Públicos, que tem por obrigação manter a ordem pública e econômica segura garantindo aos cidadãos maior tranquilidade, paz e sossego, mas infelizmente o Estado se mantém inerte, principalmente o legislativo, que deveria criar projetos de leis para o cumprimento das penas de maneira digna e mais severa.

Observa-se que o problema que se arrasta a longos anos está se agravando cada vez mais, mas que existe solução se as partes responsáveis tomarem uma postura de assumirem suas responsabilidades focando na resolução dos vários problemas do sistema, principalmente na ressocialização do detento que atualmente não existe, haja vista que estão funcionando de forma que as medidas aplicadas aos presos são como objetivo de punir e não de reeducar. (LEMISZ, 2010)

O sistema carcerário tem o objetivo de habilitar os presos, para retornar à conviver em sociedade sem riscos a integridade física e moral, tornando-os cidadãos produtivos para que não pratiquem atos ilícitos. Mas a realidade é bem diferente, pois a maioria dos presos que continuam cometendo crimes são ex- detentos. Eles não são preparados para voltarem a sociedade como cidadãos de bem, mas retornam ainda com a conduta pior, haja vista que sua socialização no sistema prisional o aproximam mais ainda do mundo do crime.

Nesse sentido, a própria sociedade proclama com muita altivez que os indivíduos trancafiados estão bem distantes de uma recuperação moral. Parte da sociedade ainda considera a pena de morte uma solução para a redução da marginalidade e consequentemente

a superlotação carcerária estaria resolvido. A sociedade que há tempos espera uma solução haja vista que o sistema existente não é eficaz, cogita a pena de morte para reduzir o acúmulo de detentos nas prisões, o que não é permitido atualmente no Brasil. (ANDRADE, 2012)

Na prática, a manutenção da prisão do acusado ocorrerá apenas em casos mais graves, como homicídio qualificado, estupro, tráfico de drogas, latrocínio, o que, sem dúvida, aumentará a sensação de insegurança, sem contar que as medidas cautelares substitutivas da prisão dificilmente serão fiscalizadas (recolhimento domiciliar e afastamento de determinada pessoa etc), situação que traz ainda mais desânimo aos operadores do Direito especialmente os encarregados de atuar na defesa da sociedade. Entende-se que o regime mais eficaz é o fechado, haja vista que os demais são frágeis e suas estruturas não atendem a demanda, como por exemplo, colônia agrícola e albergues insuficientes, além das existentes não terem fiscalizações adequadas. (NUCCI, 2018)

E de fato, nos casos de crimes mais leves, quando não existem possibilidade de risco à ordem pública, à ordem econômica, que o preso não irá fugir e muito menos tentar driblar a justiça, tiver emprego lícito e residência fixa, certamente conseguirá a concessão da liberdade provisória, respondendo o processo em liberdade, e pelo excesso de demanda do judiciário, muitas das vezes os processos demoram anos para serem julgados ou até mesmo extintos por prescrição, o que ocasiona o sentimento de impunidade por parte da população, que é praticamente deixada de lado pelo Estado. A morosidade dos julgamentos congestionam o Poder Judiciário e os presídios, há detento que poderia estar em liberdade no entanto está aguardando julgamento pela ineficiência do sistema diante de tamanha demanda enfrentada. (BARBOSA, 2004)

Não existe segurança para os presos e para os cidadãos livres, pois sempre estão vulneráveis, haja vista a falha no sistema penitenciário e as omissões legislativas que massacra milhares de pessoas, leva-os a viver em estado de medo. As penalidades não são cumpridas e muitas vezes as vítimas acabam sendo perseguidas pelos acusados. Além do mais, até o apenado pode ser executado dentro da prisão por facções rivais. (PEREIRA, 2017)

A segurança e o bem-estar, tanto dos encarcerados quanto para os que trabalham dentro ou fora dos presídios estão sempre vulneráveis. A precariedade em que se encontram os estabelecimentos prisionais é visível e as mazelas estão presentes em todas as cidades do país. É muito comum em pequenas cidades homens e mulheres estarem agrupados numa mesma ala, o que não assemelha com a lei de execuções penais. Triste realidade do sistema é

que cresce o número de detentos e as estruturas não são reformadas e muito menos ampliadas para receber adequadamente os encarcerados, conseqüentemente gera a superlotação que torna o ambiente insalubre. (ANDRADE, 2012)

Infelizmente, no Brasil a realidade carcerária corre à revelia dessa normatização, caracterizando-se muitas de nossas penitenciárias como ambientes absolutamente insalubres, onde se concentram, na mesma cela, número de presos superior à sua capacidade, prejudicando sensivelmente o processo de readaptação do preso à sociedade. Conseqüência dessa situação desastrosa que atinge o preso é a criação de ambiente negativo ao reajustamento, facilitando a reincidência criminosa que, bem sabemos, atinge níveis alarmantes no país. (CASTRO, 2017, p. 13)

O sistema prisional não vive a mercê das legislações e dos regulamentos internos, não havendo estrutura adequada e que ofereça a comodidade básica como temperatura, higiene, alimentação, entre outros, como produtos simples de limpeza. A situação dos presídios atuais é muito precária e preocupante, haja vista que os presos estão vivendo em um ambiente insalubre e com muita contaminação o que não oferece estrutura adequada para que os mesmos possam cumprir suas penas de forma que garanta os demais direitos básicos.

Outra situação preocupante é a superlotação que está prejudicando de forma considerável todo o processo de recuperação e readaptação dos presos que tem como finalidade reabilitação para que volte para a sociedade como cidadão respeitador das leis, pois através da superlotação, o contato interno entre os presos são maiores ainda e desta forma, a estrutura do crime organizado se amplia cada vez mais. (SOUTO, 2015)

A maioria das penitenciárias brasileiras estão bem distante dos modelos e das funcionalidades expressas nas legislações vigentes, uma vez que afronta importantes princípios e a integridade física e moral, tornando um ambiente totalmente insalubre e desumano para o convívio e a ressocialização do apenado. (BARBOSA, 2004)

A não observância das leis para o cumprimento das penas bem como as estruturas insuficientes e a falta de formalidades internas, está resultando na em uma afronta contra a integridade física e moral dos presos, que não estão sendo respeitadas e isso torna o ambiente prisional mais cruel e desumano, que acaba refletindo negativamente na sociedade. (PEREIRA, 2017)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, reservou 32 incisos do artigo 5º, os quais tratam das garantias fundamentais de proteção do homem preso que não estão sendo cumpridos atualmente.

O estatuto executivo penal é tido como um dos mais avançados e democrático já existentes no Brasil, tendo em vista que se baseia na ideia que a pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

O que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito à liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno à sociedade. (CASTRO, 2017, p. 15)

A Constituição Federal de 1988 tornou a dignidade da pessoa humana como princípio maior, devendo ser aplicada até mesmo aos presos, já que a pena escolhida para o cumprimento da pena foi a privativa de liberdade, a qual consiste em priva a liberdade do infrator, deixando-o isolado da sociedade, para que assim possam pensar e aprenderem que não devem cometer o ilícito. (BARBOSA, 2004)

Porém, continua o autor que na prática é totalmente ao contrário, já que os direitos garantidos pela Constituição Federal não estão sendo respeitados e observados. Nesse sentido, quando alguém é condenado à pena privativa de liberdade o mesmo não terá apenas a sua liberdade privada, mas também os demais direitos fundamentais já que viverá em uma penitenciária abalada, insalubre, cujo tratamento por parte de alguns agentes e dos demais presos são execrável, haja vista o sofrimento variado em diversos tipos de castigos que tem como consequência a degradação de sua personalidade, fazendo com o que mesmo acabe perdendo o senso de dignidade e que não tenha condições adequadas para que consiga voltar para a sociedade reabilitada. Sendo assim, a função social dos presídios não está sendo alcançadas.

Nas prisões todas as garantias constitucionais são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas que o abalam gravemente. Essas agressões geralmente partem tanto de outros presos como dos próprios agentes da administração prisional, que querendo aplicar justiça com as próprias mãos, acabam torturando e degradando a personalidade dos presos pouco a pouco, por meio de abalos psicológicos traumatizantes e cheio de ódio, que é uma consequência do despreparo profissional e omissão dos três poderes, assim, o sistema não conta com profissionais

qualificados para execução do serviço, que se traduz no reflexo da inércia do Estado. (NUCCI, 2018)

Entre os próprios presos à prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais acentuada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro da prisão, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não serem separados os presos reincidentes sentenciados a longas penas dos condenados primários e também consequência da falta de efetivo suficiente para monitorar os encarcerados. Desta forma cria-se um ambiente propício à evolução da criminalidade, tendo em vista a autoridade que criminosos mais perigosos exercem sobre infratores menos ofensivos, fazendo com que suas condutas delituosas tenham continuidade por questão de sobrevivência. (PEREIRA, 2017)

O autor ainda sustenta que é sabido que o sistema penitenciário brasileiro passa por uma profunda crise, uma vez que o poder público não consegue colocar em efetividade os objetivos traçados pela utópica Lei de Execuções Penais – LEP.

O fato é muito preocupante na situação atual dentro dos presídios, as facções são comandadas de dentro dos presídios, além do grande consumo de drogas, a falta de fiscalização adequada, e também a existência de agentes corruptos que trabalham a serviço das facções.

Em razão de todos os problemas presentes nas penitenciárias brasileiras, os quais podem ser percebidos em cárceres de muitos outros países, logo se compreende que a busca de soluções para erradicar, ou pelo menos reduzir o caos instalado, é uma grande missão do Estado e daqueles interessados no assunto.

Os Pactos Internacionais também disciplinam normativos brilhantes afins de combater essa crise no que se refere a execução penal, sobre tudo o contínuo respeito aos direitos fundamentais e a proibição de tratamento cruel e contrário ao princípio da dignidade humana. Contudo passam de algumas presunções legais, uma vez que não são cumpridos como efetivamente se pretendia. (CASTRO, 2017, p. 21)

Uma grande parcela da sociedade acredita que os presos não possuem nenhum direito depois de preso e assim não serão detentores de direitos básicos, e por isso, vivem fora da realidade, pois querem tratar os infratores como se fosse uma coisa, o que não é condizente com a realidade, haja vista que a privação da liberdade também consiste em uma punição, e se

pararmos para analisar, é uma punição muito severa, já que a liberdade é um dos maiores direitos que a humanidade possui e que faz parte da natureza do homem querer usufruir dela. O Estado age com força bruta com a intenção de coibir a prática do crime, e para isso, intimida a sociedade, e tal pretexto é realizado com a finalidade de manter a ordem a segurança social, e isto demonstra-se um insucesso. (SOUTO, 2015)

Para as pessoas mais desavisadas, infelizmente ainda a grande maioria da população, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem a segurança social. (PEREIRA, 2017, p. 19)

Muitas pessoas tem o pensamento de que o preso perde todos os seus direitos em decorrência da prisão e deixa de ser considerado e visto como um cidadão dotado de direitos e garantias constitucionais, o que é um grande erro grotesco pensar desta forma, já que o fato do mesmo perder a liberdade e estar preso consiste em uma grande punição, e que não precisa reduzir o infrator ao status de coisa em vez de ser considerado um ser humano. Assim, os cidadãos-livres devem reconhecer que cidadãos-presos também são dotados de direitos, e entre eles está presente a dignidade da pessoa humana, que está ligado diretamente à essência da existência do ser humano, e por isso, se tornou um bem jurídico absoluto protegido pelo Estado, sendo considerado irrenunciável, intangível e inalienável, tendo tal princípio atenção especial por todo o mundo.

Isso ocorre porque muitas vezes o preso deixa de ser visto como cidadão que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pelo simples fato de estar privado de sua liberdade, o que não pode mais ser tolerado. O cidadão-presos precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível. (BARBOSA, 2004, p. 16)

A liberdade é também considerada um dos direitos mais importantes e fundamentais do homem ao lado da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sendo a punição aplicada ao infrator como medida de coibir e privar sua liberdade já que faz com que ele pague pelo crime praticado, não há a necessidade de retirar-lhe todos os direitos que detém, pelo contrário, devem ser dotados de direitos para que consiga se reabilitado e ressocializado e tenha assegurado pelo menos os direitos básicos indispensáveis.

Esqueceu-se que a liberdade também se trata de um dos mais importantes direitos do homem, que acaba sendo suprimido de forma arbitrária quando confrontado com o direito de punir. Há dificuldade de compreensão de que o Estado somente existe em função da pessoa humana. Jamais poderá se olvidar que o homem constitui a finalidade precípua e não meio de atividade estatal. (DEMARCHI, 2008, p. 8)

O cidadão-presos também tem direitos, e, portanto, devem ter eles garantidos, tendo em vista que o Estado utiliza como forma de punição apenas a privação do direito de liberdade, considerado o mais sagrado pelos grandes filósofos jurisdicionais, pois se trata de um castigo severo, no qual viverá separado da sociedade até estar apto e não ofereça mais risco à ordem pública e econômica do país.

Os presídios brasileiros não estão alcançando sua função social, mas sim tornando-se depósito de infratores, o que gera instabilidade na administração interna e maior risco para a sociedade, haja vista que o convívio entre os presos é capaz de estruturar e organizar as atividades criminosas do lado de fora dos presídios, e portanto, a omissão do Estado é capaz de gerar consequências grotescas para o meio social. Tal omissão ocorre no Poder Executivo referente à falta de investimento na estrutura interna dos presídios como ampliação de celas para reduzir a superlotação, e com comodidade em que tais ambientes não sejam tão insalubres como são atualmente. Referente ao poder legislativo, a omissão quanto às não reformas das leis é devastador, haja vista que garante impunidade aos presos e vira a face para as medidas supérfluas do poder Executivo.

## **CAPÍTULO 1.2 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AS ALTERNATIVAS PARA TORNAR O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL MAIS EFICIENTE**

O presente capítulo tratou de analisar e compreender o princípio da dignidade da pessoa humana e as alternativas possíveis para tornar o sistema de execução penal no Brasil mais eficiente, haja vista que diante de tantas mazelas no sistema prisional, se faz necessário soluções urgentes, cuja obrigação deve ser cumprida pelo Poder Executivo e Poder Legislativo.

Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, este capítulo demonstrou o seu embasamento legal e qual o seu verdadeiro significado no mundo jurídico, que corresponde a uma característica intrínseca do ser humano, que o faz ser merecedor de respeito ao passo que também deve respeitar os demais cidadãos, abrangendo também que todos devem haver condições dignas de sobrevivência, inclusive dentro dos presídios, a garantia da saúde básica, da alimentação, do direito à educação e a assistência religiosa, devendo ser garantida até mesmo aos cidadãos-presos, já que a punição aplicada aos infratores é a privação da liberdade e não o fim de todos os seus direitos como muitos desejam, pois a aplicação da pena se dá pelo tempo preso de acordo a natureza da infração, desta forma, quanto mais grave seja o delito maior será o tempo de prisão, o que é equivalente, sendo proporcional, haja vista que a função social da prisão é reeducar o cidadão para que volte a ser uma pessoa respeitadora da lei quando voltar para a sociedade após o cumprimento de sua pena.

As possíveis alternativas para tornar o sistema de execução penal no Brasil mais eficiente, requer uma demanda entre o Poder Executivo e Legislativo, devendo cada um destes agir dentro de sua área de atuação e cumprir com sua responsabilidade. Assim, o Poder Legislativo deve reformar e atualizar as legislações penais, processuais penais e de execução penal para que adeque as punições de acordo com a realidade, haja vista que muitos dispositivos da Lei de Execução Penal não são cumpridos, inclusive, deve-se criar dispositivos que punam o chefe do executivo caso não cumpra com sua obrigação de administrar os presídios, adequando sua estrutura de acordo com a quantidade de presos, de forma que os presídios cumpram com a sua função social e que garanta aos cidadãos-presos os seus direitos básicos, respeitando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser observados e zelados pelo Estado, não devendo haver tratamento cruel ou degradante com os presos por parte dos

agentes públicos, pois a finalidade da pena privativa de liberdade é a reinserção do preso ao meio social. Porém, na atualidade, ocorrem muitos crimes praticados pelos próprios detentos dentro dos presídios, o que demonstra um sistema de segurança falho. Assim, a crise na execução penal é falha devido a sua não observância da Lei de Execução Penal e a sua falta de estrutura estatal, bem como o desrespeito que acontece entre os presos, que denota falta de controle do Estado sobre o mesmo. (NUCCI, 2018)

Os presos devem ter sua dignidade preservada, bem como sua integridade física e psicológica, para que assim, exista possibilidade de viverem em sociedade quando findarem suas penas. O autor ainda adverte que caso as garantias da dignidade da pessoa humana não seja respeitada e observada por parte do Estado, certamente irá criar um criminoso pior, cujas consequências se espelhará na sociedade, podendo ocasionar crimes mais severos e cruéis. (BARBOSA, 2004)

A dignidade da pessoa humana é uma das garantias fundamentais mais importantes, e que, além disso, é considerada um dos princípios fundamentais da Constituição Federal Brasileira de 1988, estando previsto em seu artigo 1º, inciso III, o que dispõe que: “art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. III – a dignidade da pessoa humana”. (LEMISZ, 2010)

Entre os direitos e as garantias fundamentais preservados e assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, alguns tipos de penas são proibidos e, portanto, inaplicáveis aos presos, que são as penas de caráter perpétuo, degradantes e cruéis, garantindo ainda que a integridades física e moral do preso sejam respeitadas e zeladas pelo Estado. (DEMARCHI, 2008)

A dignidade humana pode ser compreendida como uma característica interna do ser humano, e por isso, se faz merecedor de respeito ao passo que também deve respeitar os demais cidadãos, esta é a verdadeira função social do Estado, lutar para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada em sua plenitude, independentemente se a pessoa é culpada ou não. Ademais, salienta o autor que a dignidade da pessoa humana abrange uma série de outros direitos e deveres, e que para ser garantida aos presos, deve haver condições dignas de sobrevivência dentro dos presídios que atualmente possuem o ambiente sempre úmido e insalubre, propício para contrair doenças, sendo uma grande mazela do Estado. Contudo, o estado deve garantir as condições mínimas de sobrevivência para uma vida saudável a fim de

promover a função social dos presídios, que é a reabilitação do preso para voltar a viver em sociedade como um cidadão cumpridor da lei.

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (DEMARCHI, 2008, p. 13)

Assim, o Estado deve tomar as medidas cabíveis para que consiga restabelecer a confiança no sistema prisional e cumprir sua função social, portanto, as soluções mais adequadas devem ser estudadas e buscadas incansavelmente até que consiga erradicar o problema com a segurança pública, que afeta não apenas os cidadãos, mas o próprio Estado em si, pois quando há criminalidade exagerada, não há garantia da ordem pública, nem da ordem econômica, existem constantes riscos da instrução criminal ser sabotada e eminente risco de fuga daqueles que respondem os processos em liberdade.

Os atos do Poder Executivo estão destruindo aos poucos o sistema de segurança pública, em especial ao Sistema de Execução Penal, pois não buscam efetivamente aplicar as legislações em matéria desta natureza e, portanto, medidas supérfluas e sem eficácia são aplicadas, o que não cumpre com o dever social de manter a ordem pública, mas sim quase entrando em um colapso. (NUCCI, 2019)

O poder legislativo também é culpável na medida em que não busca atualizar as legislações referentes às matérias penais, processuais penais e de execução penal para adequarem dentro da realidade atual e de forma de consiga ter eficácia na manutenção da ordem pública e econômica. Por isso, este poder se mantém inerte quanto aos verdadeiros problemas enfrentados na segurança pública brasileira. (CASTRO, 2017)

Existem várias formas de resolver o problema da crise na execução penal no Brasil, mas para isso, é necessário que haja sintonia e equilíbrio entre os Três Poderes da República, cada um atuando dentro da sua competência de forma que queira resolver o problema da segurança pública para que a ordem seja sempre mantida. Assim, cada um deve atuar dentro de sua área de atuação, assumindo seus verdadeiros compromissos como pessoas públicas e que representem a sociedade, buscando o bem comum geral da nação. (PEREIRA, 2017)

Em relação ao Poder Legislativo, este deve assumir o seu compromisso que fora firmado com a sociedade e buscar reformas as legislações penais e processuais penais antigas e totalmente desatualizadas o mais rápido possível, buscando adequar as leis e suas respectivas punições de acordo com os problemas e os meios atuais da administração pública. (NUCCI, 2018)

No entanto, soluções com as alterações das leis seria terminar com a existência dos três regimes de cumprimento de penas, que são o regime fechado, semiaberto e aberto, e com o método de concessão de progressão do cumprimento da pena, pois embora exista nas legislações, na prática não são cumpridos como deve ser em decorrência da superlotação e dos pequenos espaços para abrigar todos os infratores. Outro aspecto que deve levar em consideração é que muitos dos condenados ao regime semiaberto continuam praticando delitos, descumprindo as regras desta forma, e isso é uma afronta a ordem pública. (CASTRO, 2017)

O poder executivo não cumpre com o seu dever de construir mais presídios, já que é sua responsabilidade mantê-los, e isso faz com que o sistema prisional enfrente graves crises. Portanto, diante da omissão do Poder Executivo, o Poder Legislativo deve assumir seu compromisso social e intervir diante de tamanho descaso criando novos corpos de leis que atendam aos anseios sociais, que inclusive, tipifique a conduta do chefe do executivo quando não cumprir com a sua responsabilidade diante das novas legislações, desta forma, haverá menos casos de desvios de verbas públicas para esta finalidade. (PEREIRA, 2017)

Em relação ao regime progressivo de cumprimento de pena, é necessário que ele acabe, haja vista que a manutenção dos presos nas prisões não está tendo efeito para manter a ordem pública e financeira segura, pois muitos criminosos continuam a cometer crimes quando saem das prisões, mesmo que seja através dos benefícios institucionais. (NUCCI, 2018)

Insta salientar que o atual sistema penitenciário brasileiro não está cumprindo com o seu dever de ressocializar o infrator, pois o regime fechado não tem celas dignas e que sejam decentes como a lei determina, além do mais, o estado também não proporciona ao preso o trabalho regular e muito menos fiscaliza os presos. Além do mais, os presos também não possuem por parte da administração penitenciária a disponibilidade de estudo formal e concreto. (PEREIRA, 2017)

Outros aspectos importantes a serem sustentados são a superlotação das celas e a sua insalubridade, que torna o ambiente em que os presos ficam como um verdadeiro inferno, totalmente sem qualidade e com risco de causar graves doenças e problemas. (CASTRO, 2017)

Assim sendo, diante de tais problemas existentes é muito difícil fazer com que os infratores se ressocializem, haja vista que o próprio sistema penitenciário não colabora quando não cumpre com a lei no que tange as comodidades e às estruturas que devem ter, adequadas à quantidade de presos, na medida em que sejam assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988. (PEREIRA, 2017)

O regime semi-aberto possui sua ineficácia na punição pois é um fato que inexistem trabalhos a serem desempenhados pelos presos dentro das colônias e muito menos estudo. Por falta de fiscalização muitos destes estabelecimentos acabam se tornando uma casa do albergado totalmente irregular, e deste modo, ilegal. (NUCCI, 2018)

No que tange ao regime aberto, não existem casas do albergado para que os infratores cumpram suas penas diariamente conforme determina a lei, que deveriam recolher-se nos períodos noturnos e nos finais de semana, momento em que deviam disponibilizar aos presos orientações e participação em cursos educacionais. Assim, por falta de casas do albergado, o Poder Judiciário teve que autorizar o cumprimento das penas aos presos do regime aberto à prisão albergue domiciliar, que é prevista no art. 177 da Lei de Execução Penal, cuja aplicação deve sempre se dar em casos visivelmente excepcionais. Insta salientar que por falta de fiscalização do preso em sua casa, quando está em regime domiciliar, que gera um sentimento grande de impunidade por parte do Estado para punir os verdadeiros infratores. (CASTRO, 2017)

De fato, existem os três regimes previstos na lei, o fechado, semiaberto e aberto, mas é inegável que os três regimes não estão tendo eficácia e que muito menos estão sendo cumpridos como a lei determina. Desta forma, uma solução mais viável seria extinguir com os regimes semiaberto e aberto, deixando existir apenas o regime fechado, e cuja estrutura dos presídios sejam adequados por parte do Chefe do Executivo sob pena de crime de responsabilidade. (BARBOSA, 2004)

Mas para que a crise seja superada, além de extinguir os dois regimes que não são aplicados na prática, o Estado devem investir os recursos do fundo penitenciário e os custos que tinham em outros regimes como a tornozeleira, por exemplo, para a adequada

manutenção da prisão no regime fechado, com celas limpas e adequadas e de forma que garanta a dignidade da pessoa humana do preso, que querendo ou não, também é um cidadão de direitos, cujo direito restringido pela prática do crime é a privação da liberdade e não de todos os seus direitos.

Invista-se no regime fechado, aproveitando-se de recursos já existentes no Fundo Penitenciário Nacional e também em face da eliminação das colônias penais e de qualquer mínimo gasto com o regime aberto (se houver, por exemplo, o uso de tornozeleira eletrônica em algum lugar). (NUCCI, 2018, p. 18)

Assim, o único regime que existira seria o regime fechado já que os outros dois são ineficazes. Assim, todos os infratores teriam sua liberdade restringida e cumprida no regime fechado havendo a possibilidade de livramento condicional após uma parte do cumprimento da pena, um terço para os réus primários, metade para os reincidentes e dois terços para os condenados por crimes de natureza hediondos e equiparados. (CASTRO, 2017)

No entanto, a forma simplificada de buscar uma solução urgente e viável para superar a crise da execução penal é a extinção dos dois regimes e manter apenas o regime fechado como forma de cumprimento das penas e que tenha apenas um único benefício para que o preso alcance a liberdade, que seja através do livramento condicional. “A simplificação é uma solução urgente e viável: um único regime (fechado) e um único benefício para alcançar a liberdade (livramento condicional)”. (PEREIRA, 2017)

Outro aspecto importante é a criação de uma Comissão Técnica de Classificação para acompanhar o cumprimento da pena por parte dos presos e forneça o seu parecer sobre cada um dos presos para finalidade de concessão de livramento condicional, sendo como um apoio para a formação do convencimento do magistrado para a concessão do benefício, já que o juiz não conhece de perto a realidade vivida pelos presos dentro dos presídios.

É preciso ressaltar a relevância do acompanhamento do cumprimento da pena, no novo regime fechado, pela Comissão Técnica de Classificação, a ser estruturada em todos os estabelecimentos penais. A CTC acompanha o preso e fornece o seu parecer para o fim do livramento condicional, como apoio à formação do convencimento do magistrado, pois este não tem condições de conhecer de perto o preso, durante o cumprimento da sua pena. Permite-se, então, o critério objetivo (tempo para a soltura) e o subjetivo (merecimento para a soltura), abolindo-se os regimes fictícios e fontes de impunidade. (NUCCI, 2018, p. 16)

Importante salientar também que deve haver a manutenção da remição e do indulto como instrumento para esvaziamento de presídios superlotados. Haja vista que os institutos da

remição e do indulto possui a finalidade de buscar ressocializar o cidadão-presos, o que demonstra ser de grande importância para o sistema de execução penal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso tratou da crise da execução penal no Brasil, o qual buscou compreender as causas da crise, as mazelas enfrentadas pelos apenados, e as alternativas mais viáveis para que o problema seja resolvido o mais rápido possível de maneira eficiente.

Dedicou-se a estudar a crise no sistema de segurança pública brasileira o qual destacou que a crise está relacionada à inércia do Poder Executivo em não cumprir com as legislações pertinentes ao cumprimento da pena, bem como não ampliam a estrutura dos estabelecimentos prisionais para que sejam capazes de suportar todos os presos de forma que atinja sua função social. O trabalho trouxe também que a crise no sistema de aplicação penal também está relacionada com a superlotação dos presídios, que atrasa consideravelmente a sua função social, que é reabilitar o preso para que ele volte ao meio social.

Tratou da fragilidade das penas que não são efetivas no tocante às punições por parte do estado, bem como descreve o desrespeito aos direitos fundamentais do preso. Assim, a forma como os criminosos estão sendo punidos não estão sendo suficientes para coibir a prática das condutas delituosas após o término do cumprimento da pena, tendo efeito ao contrário, pois está aumentando e especializando as ações e operações dos marginais. Também demonstrou que os presos estão bem distantes de uma recuperação moral, haja vista que tem ocorrido constantes violações dos direitos e a total inobservância das garantias mínimas legais previstas na aplicação das penas privativas de liberdade. Assim, a partir do momento em que o preso passa para a tutela do Estado ele não está perdendo apenas o seu direito à liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, os quais passam a ter um tratamento execrável e também a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno à sociedade, e isto é motivado pela crise da execução penal no Brasil.

O estudo apresentou o princípio da dignidade da pessoa humana e as alternativas para tornar o sistema de execução penal no Brasil mais eficiente, explanando que a dignidade da pessoa se traduz a uma característica intrínseca do ser humana, que o faz ser merecedor de respeito ao passo que também deve respeitar aos demais cidadãos, abrangendo também que todos devem haver condições dignas de sobrevivência, o direito à saúde básica, à alimentação, à educação, à assistência religiosa, entre outros direitos assegurados pela Constituição Federal

de 1988. Ademais, este capítulo sustentou acerca das alternativas possíveis para tornar o sistema de execução pena no Brasil mais eficiente, demonstrando que é necessário um engajamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, este em atualizar as legislações penais, processuais penais e as de execução penal, enquanto aquele se encarrega de cumprir com a sua obrigação de zelar pela administração das cadeias e dos presídios na medida em que seja cumprida a sua função social, ampliando o tamanho dos estabelecimentos de acordo com a quantidade de presos, e que a todos sejam garantidos os direitos básicos assegurados constitucionalmente.

Com o propósito de superar a crise do sistema de execução penal acredita-se que através de medidas drásticas do Poder Legislativo e do Executivo o colapso pode ser resolvido, criando meios adequados de cumprimento da pena que seja proporcional aos recursos atuais e de forma que consiga atingir sua função social, que é a reinserção do cidadão-presos à sociedade de maneira que se torne um cidadão respeitador das leis e dos bons costumes, que colabora para a manutenção da ordem pública e financeira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Eliezer Rodrigues. **A fragilidade do sistema prisional brasileiro**. 2012. Disponível em: <<https://www.administradores.com.br/artigos/academico/a-fragilidade-do-sistema-prisional-brasileiro/61283/>> Acesso em 28 mar. 2019.

BARBOSA, Radamero Apolinário. **Execução Penal: o sistema recupera? Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 18. 2004. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4007](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4007)> Acesso em: 14 mar. 2019.

CASTRO, Arthur Pereira de Oliveira. **A crise no sistema penitenciário Brasileiro. Conteúdo Jurídico**. 2017. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro,589124.html>> Acesso em: 28 mar. 2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. 2008. JusBrasil. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>> Acesso em: 01 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Uma proposta de solução urgente para a crise de execução penal no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://guilhermede-souzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/545283898/uma-proposta-de-solucao-urgente-para-a-crise-de-execucao-penal-no-brasil>> Acesso em: 12 de mar. 2019.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Crises na execução da pena no Brasil. Uma reforma simbólica e inflacionária**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61486/crises-na-execucao-da-pena-no-brasil-uma-reforma-simbolica-e-inflacionaria>> Acesso em: 21 de mar. 2019.

SOUTO, Isabella. **A aplicação ineficaz da lei de execução penal no sistema carcerário brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://isabellateresa.jusbrasil.com.br/artigos/193926422/a-aplicacao-ineficaz-da-lei-de-execucao-penal-no-sistema-carcerario-brasileiro>> Acesso em: 21 mar. 2019.

**LEMISZ, IVONE BALLÃO. O princípio da dignidade da pessoa humana.**

2010. <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 15 mar. 2019.